



A FLEXIBILIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA FRENTE AOS USUÁRIOS DE ENTORPECENTES

Angélica Almeida Gonçalves de Oliveira*

Marcus Mendonça Gonçalves de Jesus**

RESUMO

Este trabalho objetiva apresentar as principais mudanças trazidas pela nova lei de drogas em relação aos usuários de drogas, enfocando o aspecto da flexibilização das sanções aplicadas a estes, bem como a possível descriminalização do uso dos entorpecentes e até mesmo a legalização deles diante desse contexto. O artigo trará opiniões favoráveis e contrárias à nova lei de entorpecentes de 2006 e as implicações que ela teve na vida dos usuários, traficantes e da sociedade em geral e as discussões concernentes à descriminalização e a legalização das drogas.

Palavras-chave: Usuário de drogas. Sanção. Abrandamento. Descriminalização.

“É melhor prevenir os crimes do que puni-los”.
(Cesare Beccaria)

1 INTRODUÇÃO

A questão das drogas e suas nuances (dependência, tráfico, violência etc.) não é novidade no cenário mundial. Muitos são os países que enfrentam esses problemas, que deixaram de ser meras questões de polícia e passaram a ser também, e de forma mais acentuada, questões de saúde pública, haja vista as interferências que as substâncias ilegais provocam nos seus usuários, dependentes e até mesmo quem está ao seu redor, direta e/ou indiretamente.

Cada nação tem um jeito particular de enfrentar o conflito. No Brasil, a questão das drogas é tratada com rigor, mas, infelizmente, a falta de interesse público e político deixa o combate a esse problema social a desejar.

O país dispõe atualmente da Política Nacional sobre Drogas (PNAD) do governo federal, que atua no sentido de reduzir a demanda e a oferta de drogas, bem como outros

* Graduanda do curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, UFRN.

** Graduando do curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, UFRN.

projetos que com ela se coadunam. Deve se ter em mente que o combate às drogas precisa levar em consideração diversos fatores que influenciam direta e indiretamente nessa temática, devendo os projetos existentes atuarem de forma interligada.

Do ponto de vista jurídico, que é o que importa aqui considerar, sem distanciar-se, é claro, dos fatores que influenciam tal seara, o tema das drogas, suas condutas típicas foram tratadas inicialmente com a lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, e a lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002. A primeira dessas legislações solidificou a figura do dependente e criminoso. Além disso, deixou claro o discurso segundo o qual o dependente deveria ser entendido como um perigo social. No entanto, tal lei não deu os resultados almejados, haja vista, sobretudo, o fato de que o sistema punitivo não estava cumprindo com seus efeitos, mais precisamente quanto à aplicação das penas privativas de liberdade, até então aplicadas ao uso de entorpecentes. Perceberam-se altos índices de reincidências.

Dado esse insucesso, o legislador criou a segunda legislação retromencionada, que teve o objetivo de substituir a antiga lei de drogas de 1976. Essa nova lei se diferenciava da anterior quanto a um tratamento menos maléfico dado ao usuário, vertendo-se para sua descriminalização. Ademais, algumas medidas despenalizavam condutas quanto ao consumo, possibilitando a isenção de pena para o usuário que fosse incapaz de entender o caráter ilícito de sua conduta, haja vista a forte dependência.

Porém, vários dispositivos foram vetados pelo Presidente da República, dentre eles aqueles que versavam sobre os crimes e as penas, permanecendo vigente nesse contexto a lei 6.368/76, sendo então impostas as penas privativas.

Entretanto, o progresso da sociedade civil, refletindo-se, pois, na evolução dos meios de comunicação, nas novas descobertas na medicina, indústria, no acesso cada vez mais frequente às informações, além da presença de dois textos jurídicos que se conflitavam e eram assimétricos, obrigaram a atualização da legislação.

Tal legislação veio com a Lei nº 11.343/2006, que apresentou algumas modificações, dando um novo entendimento à figura do usuário e um notório abrandamento na aplicação da pena, despenalizando a conduta dos usuários de entorpecentes, estabelecendo somente penas restritivas de direitos e não privativas de liberdade ou pecuniária, além de ter inseridos novos dispositivos para regular novas condutas. Buscou o legislador um novo paradigma: a prevenção e reinserção social.

Nesse contexto, o abrandamento das penas aplicadas aos usuários tem sido criticado pela doutrina e sociedade, pois alguns entendem que houve a descriminalização do

uso de drogas, isto é, a invalidação da criminalidade de tal fato, e outros defendem que o realmente aconteceu foi a suavização das penas, sem no entanto deixar que as condutas fossem tipificadas.

Esse entendimento de invalidação da criminalidade da conduta é um dos principais debates trazido pela nova lei, e um dos enfoques deste trabalho, perquirindo as interferências que tal procedimento provocaria no seio social. Outrossim, tem ele o objetivo de debruçar-se acerca do arrefecimento das penas relacionadas ao usuário de drogas, conforme retromencionado, questionando a eficácia ou não desses novos posicionamentos e objetivos do legislador.

2 PRINCIPAIS MUDANÇAS NA LEI DE ENTORPECENTES EM RELAÇÃO AO USUÁRIO

O advento na nova lei de drogas, lei nº 11.343/2006 revogou, como já assinalamos, as leis 6.368/76 e 10.409/02, trazendo mudanças significativas acerca da matéria.

Na *novatio legis* as principais modificações estão relacionadas à questão do usuário, dando um novo tratamento à matéria, mas ainda se utilizando de preceitos das antigas leis. Exemplo dessa inovação foi a substituição do art.16 da Lei 6.368 pelo art.28 da Lei 11.343, na qual este utiliza o termo “para consumo pessoal”, enquanto aquele se utilizava da expressão “para uso próprio”. As expressões são praticamente iguais, mas na nova lei tal dispositivo apresenta mais um núcleo do tipo, isto é, “tiver em depósito”, que na lei anterior, era conduta configurada no crime de tráfico, e sob nenhuma hipótese como conduta do usuário. Outra alteração expressiva foi a inserção do verbo “transportar” nesse mesmo artigo, conduta que não estava prevista no art.16, sendo o simples transporte, nesse caso, entendido como tráfico.

Ademais pode-se citar a modificação no parágrafo 1º do art.28, na qual criou-se mais um tipo para o usuário, originando condutas que dantes eram apenas de traficantes. O legislador aditou a conduta de quem “semeia”, “cultiva” e “colhe” plantas dedicadas à produção de drogas como sendo próprias do usuário, prevenindo que, para obter tal configuração, deveria possuir a seguinte caracterização: “de pequena quantidade de substâncias”. De certa forma, entende-se que essa consideração é benéfica, pois, anteriormente, considerava-se traficante a pessoa que possuísse em sua residência, para

consumo próprio, vasos com plantas capazes de produzir substâncias ilícitas, configuração um tanto exagerada.

Nesse contexto, não se pode olvidar do demasiado abrandamento que o legislador deu ao usuário na nova lei. Analisando as sanções impostas nos incisos I, II e III do art.28, especialmente aquelas que versam sobre o não cumprimento das penas previstas, atenta-se para o fato de que o legislador deixou a desejar, pois permitiu que o usuário viesse a escolher a não cumprir as penas elencadas nos incisos retromencionados, podendo desse modo apenas incorrer, respectivamente numa “admoestação”, prestação de serviços à comunidade ou medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Quanto ao tempo, a pena prevista nos incisos II e III é de cinco meses, podendo, caso haja reincidência, ser aplicada no tempo máximo de 10 meses.

Desta perfunctória análise pode-se perceber que o legislador objetivou modificar a realidade das drogas no Brasil, partindo de pontuais mudanças quanto à figura do usuário, mais especificamente, o que nos traz uma preocupação, pois embora a *novatio legis* tenha esboçado se importar com a prevenção e ressocialização dos indivíduos, sejam eles usuários ou traficantes, não atentou para o fato de que tais objetivos devem ser buscados num contexto macro e coadunados com outros contextos, principalmente os sociais e econômico.

Quando o legislador incluiu novos tipos, transformou condutas que antes eram caracterizadas como condutas próprias de traficantes e as estendeu aos usuários, e desse modo arrefeceu o principal financiador do tráfico. Entende-se que o legislador, nesse novo tratamento, beneficiou o usuário, já que atenuou sua penalização, e, como será debatido mais a frente, sua possível descriminalização, ao passo que quanto aos traficantes endureceu suas penas, demonstrando uma atuação desproporcional.

Ressalve-se que não se está aqui defendendo uma equidade entre as figuras do usuário e traficante, pelo contrário, são personagens distintos, com características próprias, com condutas tipificadas pela nova lei, e principalmente, possuem realidades sociais diferentes, mas mantém, no entanto, fortes laços, já que fazem parte de um universo comum, e um não poderia subsistir sem outro.

Nesse contexto a nova lei de drogas provocou uma pseudo-mudança da realidade, pois embora tenha dado um novo tratamento aos usuários, manteve o *status quo*, pois tratou de forma mais dura os traficantes, deixando “impune” aquele que financia todo o sistema, e permanece na sociedade dando continuidade a todo o problema já que, como dito, custeia o

problemas das drogas, e traz com eles inúmeras outras consequências, como principalmente a violência, entre outros.

3 PORTE DE DROGAS ILÍCITAS COMO TRÁFICO E PARA CONSUMO PESSOAL

A antiga lei de drogas e a atual não definem a quantidade exata para um indivíduo ser considerado traficante ou usuário da droga, como se vê:

Lei antiga (6.368/76): Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena - Reclusão, de 3 a 15 anos, e pagamento de 50 a 360 dias-multa
Lei nova (11.343/06): Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena - reclusão de 5 a 15 anos e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa.

Diante desse contexto, cabe às autoridades policiais e judiciais interpretar a situação em que o usuário se encontrava para definir em que ato ele incorreu. Daí a importância do procedimento das autoridades ao avaliar o caso concreto para que um usuário, por exemplo, não seja considerado traficante e torne-se integrante do precário sistema prisional brasileiro, quando na verdade deveria estar sob cuidados médicos ou até mesmo cumprindo pena mais branda, prestando serviços a comunidade.

A Lei 11.343/2006 não admite o encarceramento dos usuários, mas, por outro lado agravou a pena dos traficantes. Como se vê:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:
I - advertência sobre os efeitos das drogas;
II - prestação de serviços à comunidade;
III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Se levarmos em conta a Teoria da Ressocialização da Pena, vê-se que o entendimento que levou a mudança legal é de que o encarceramento do usuário não é possível para ressocializá-lo, sendo mais conforme tais medidas.

Já em relação à Teoria Retributiva da Pena, a nova lei seria inadequada no momento em que não é severa o bastante para inibir que alguém adquira drogas ilícitas.

4 CONTEXTO SOCIAL DOS USUÁRIOS DE DROGAS ILÍCITAS

No contexto da Guerra do Tráfico, os mais prejudicados acabam sendo os indivíduos das classes menos abastadas. Isso se dá tanto porque muitas dessas pessoas veem a possibilidade de melhorar a vida trabalhando para o tráfico, seja porque são elas as únicas que acabam sofrendo a atuação das forças policial e judicial, na maioria das vezes, e agem em represália a tal sistema. Os menos favorecidos são os que mais morrem nas ações policiais para captura de traficantes, inclusive.

O crack, por exemplo, uma droga de alto grau de nocividade, é responsável por levar a marginalização completa de um indivíduo e sua deterioração física e psicológica, sem contar que seu uso está relacionado com o aumento nos índices de criminalidade por onde se dissemine. Ao mesmo tempo em que é uma droga tão lesiva, é também de baixo valor, tornando-se acessível às classes mais carentes e abastadas da população.

As operações policiais dizimam vidas e nelas o Estado gasta grandes somas de dinheiro, sem contar, com a dificuldade em controlar a entrada de drogas pelas fronteiras, que são locais de difícil acesso e com carência de fiscalização. Um exemplo disso foi a ocupação do Morro do Alemão na cidade do Rio de Janeiro em 2010, em que se fez necessária a mobilização de expressivo contingente da polícia e do Exército para retirar o local do domínio dos traficantes.

Essas ações policiais repressivas quase sempre atuam nas comunidades carentes (que servem como refúgio e centro de comando para a maioria dos traficantes), causando grandes transtornos às pessoas mais humildes. Da mesma forma, se vê a atuação policial contra os usuários de crack e outras drogas que vivem nas ruas, que são pessoas que muitas vezes não tem escolaridade e qualificação profissional. São inúmeros os casos de confrontos entre usuários e policiais em meio a operações, fatos que causam prejuízos aos dois lados (G1, p. internet, 2014). Enquanto, geralmente, para os usuários que vivem nas ruas sobram a repressão e a omissão estatal. Os dependentes que tem melhores condições financeiras têm a

possibilidade de passar por tratamento médico adequado ao problema ou pelo menos não estão tão vulneráveis à repressão policial, mesmo sendo financiadores da guerra do tráfico também.

4.1 Concepção do usuário como criminoso e como dependente químico

A criminalização e repressão aos usuários de drogas ilícitas são consideradas medidas geradoras de muita injustiça, por atuar apenas contra os usuários mais pobres. Quando o portador de droga para consumo pessoal é alguém mais pobre, fala-se em repressão, mas, quando o portador em questão é alguém de uma classe social mais provida financeiramente, fala-se em tratamento por ele ser um dependente químico. Essa ideia segregadora é muitas vezes propagada pela mídia a serviço da elite.

Ao invés de fortalecer o atendimento no sistema público de saúde para atender a demanda de dependentes químicos, o Estado segue instalando as chamadas Unidades de Polícia Pacificadoras para garantir o direito de ir e vir aos moradores de comunidades carentes, medida que nesse ponto é eficiente, mas que não impede o tráfico de drogas.

A tendência jurídica de ver o usuário como um doente e não criminoso já é seguida por vários países, diga-se de passagem, desenvolvidos, como Portugal, Holanda e Canadá. Alguns países liberalizaram ainda mais a situação, ao permitir a venda (com restrições) de maconha e seus derivados, que é o caso da Holanda.

A própria forma de não tratar o usuário como criminoso é vista como atenuante de tensões sociais, é o caso do Canadá, que mesmo não tendo descriminalizado ainda a maconha, possui uma sociedade e um poder judiciário mais tolerante quanto ao uso dela (OITORONTO, 2011):

A atual postura política sobre o uso de drogas também contribui para a sensação de segurança. Apesar de ilegal, há tolerância para com o uso de drogas derivadas da cannabis sativa – como haxixe e maconha – entre outras. Isso impede que o uso moderado de drogas, e conseqüentemente o tráfico, gere criminalidade como ocorre nos EUA e América Latina. Pequenos delitos cometidos por jovens, frequentemente membros de gangs, e violência entre eles são os tipos de crimes mais comuns em Toronto, mas que, no geral, não interferem na sensação da segurança pública da população.

Muitos dos usuários acabam por se envolver na vida de furtos e roubos para ter meios de manter seu vício e acabam em uma penitenciária e, penetrando nesse ambiente não recebem tratamento para sua dependência química e às vezes, até têm contato com drogas

mais pesadas. Quando sai da prisão, ele permanece viciado e não demora muito para incorrer nos mesmos crimes.

Uma alternativa defendida para curar os toxicomaníacos que vivem nas ruas é a internação compulsória, mas, sabe-se que essa medida não é eficiente, poucos se recuperam quando internados contra a própria vontade, sem contar que é uma medida que desrespeita a dignidade e a autonomia do indivíduo, retira o mesmo do convívio social, isolando-o ainda mais em unidades de tratamento, que muitas vezes estão associadas a polêmicas de maus-tratos a pacientes.

Por isso, falta o Estado criar mais políticas públicas para conscientizar a população contra o uso de drogas, ao mesmo tempo em que deve investir mais nos consultórios de rua e nos Centros de Atenção Psicossocial, locais em que os pacientes terão acesso a um acompanhamento multiprofissional.

O Estado deve oferecer suporte em saúde aos dependentes químicos como é previsto pela Lei 11.343/2006 em seu artigo 20:

Art. 20. Constituem atividades de atenção ao usuário e dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas que visem à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas.

Não seria prudente que o Estado simplesmente punisse. Ver o toxicomaníaco como doente e tentar atuar nisso, melhora a qualidade de vida do mesmo e permite que ele se reintegre a sociedade. Como explica Damásio de Jesus (2007):

É bem verdade que o vício das drogas é uma doença *sui generis*, com particular facilidade de expansão, especialmente entre a juventude, e que a sociedade deve se proteger contra esse perigo. Mas daí não se infira que a proteção do organismo social requer, necessariamente, o aprisionamento dos viciados. Proceda-se com eles como se age, em geral, com as moléstias infecciosas. Cremos que a solução, freqüentemente proposta em muitos ambientes, para prevenir e reprimir a propagação da droga mediante a incriminação e o agravamento das penas dos usuários é simplista, superficial e até contraproducente. Não diminuiria a expansão do mal, mas até o agravaria.

Na discussão sobre aumentar ou diminuir as penalidades aos usuários, argumenta-se que na segunda situação, a falta de penalidades daria mais liberdade para que o usuário fosse atrás da droga. Em contraposição, defende-se que o toxicomaníaco pela necessidade que seu corpo criou em relação à substância, irá em busca de satisfazer essa necessidade, comprando ao traficante no final das contas.

5 A DESCRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS

Passado a explanação acerca das principais mudanças trazidas pela nova lei de drogas no tocante aos usuários, além do contexto social em que eles estão inseridos e o entendimento do usuário como dependente químico ou não, parte-se agora para uma questão que vem inquietando a doutrina e constitui um dos pontos centrais deste trabalho: a descriminalização das drogas com o novo entendimento dado pelo legislador.

Desde já faz-se mister apresentar o conceito de descriminalização, que seria “a ação ou efeito de revogar ou invalidar a criminalidade de um fato” (DICIONÁRIO, 2012).

A descriminalização então tornaria o que é previsto como crime, em um fato como outro qualquer, quer dizer um ato legal, sem estar sujeito a uma sanção.

Essa concepção tem trazido debates acerca da descriminalização do crime de drogas especialmente para o usuário, que incorre nas condutas previstas no art.28 e seus incisos, da nova lei de drogas, conforme já apresentado acima.

O abrandamento dado aos usuários de drogas na nova lei, que tem o intento de configurá-lo, como demonstrado alhures, como um dependente que precisa de tratamento ressocializador, acabou por almejar a descriminalização por uma parte da doutrina. Segundo seus defensores, como não houve mais a previsão de pena privativa de liberdade reclusiva ou detentiva, não há que se falar em crime, e inexistindo prisão simples ou multa, também não que se falar em contravenção penal.

Defendem esse grupo que a criminalização das drogas – ou ilegalidade -, do jeito que se encontra nos dias atuais i) eleva o preço das drogas fazendo tráfico um negócio lucrativo, ii) a proibição estimula a distribuição e o uso de drogas mais perigosas fisiologicamente, iii) a proibição não deteria o consumo, entre outros argumentos.

A descriminalização das drogas, desse modo, seria uma maneira de extirpar as consequências trazidas pelo tráfico de entorpecentes, já que com a droga “liberada” não existiria mais a figura do traficante.

Nesse contexto não se exclui a possibilidade de assim descriminalizar a conduta do usuário já que as condutas descritas no art. 28 não seriam mais ilícitas.

Alguns doutrinadores entendem, no entanto que na questão que diz respeito às penas cominadas ao usuário, e que traz à tona todo esse debate, não houve descriminalização, mas sim despenalização. Segundo Zaffaroni (2004, p.340-341) despenalização é o:

ato de ‘degradar’ a pena de um delito sem descriminalizá-lo, no qual entraria toda a possível aplicação das alternativas às penas privativas de liberdade (prisão de fim de semana, multa, prestação de serviços à comunidade, multa reparatória, semidetenção, sistemas de controle da conduta em liberdade, prisão domiciliar, inabilitações etc.)

René Ariel Dotti (2004, p. 79) entende que a despenalização caracteriza-se como uma manifestação de política criminal “que o legislador atende em função de interesses ocasionais ou permanentes” e o define como “todos os casos em que a pena criminal é substituída por sanção de outro ramo jurídico, mantendo-se o caráter ilícito da conduta”.

Segundo Luiz Flávio Gomes (2006, p.108-113) trata-se na verdade de uma infração *sui generis*. Não se configuraria como norma administrativa, nem tampouco penal. De acordo com a Lei de Introdução do Código Penal, art. 1, só é crime, se for prevista a pena privativa de liberdade, alternativa ou cumulativamente, o que não aconteceria na hipótese prevista no art. 28 da lei n 11.343/2006.

Levando em consideração informações do documentário brasileiro “Quebrando o Tabu”, com a participação do ex-Presidente do Brasil, Fernando Henrique Cardoso, mostrou-se que a política de repressão só dificultava a prevenção, no momento em que causava, já que dificultava a comunicação com os dependentes, causando-lhes medo dessa repressão (QUEBRANDO, 2011).

Na Holanda, país reconhecido no cenário internacional pela sua política de tolerância às drogas, diferencia as drogas pesadas, como a heroína, das leves, como a maconha, de forma que essa droga pode ser vendida em quantidades estipuladas legalmente nos *coffee shops*. Esse sistema acabou tornando o país alvo do “turismo da droga”, já que pessoas de outros países começam a procurar a Holanda para consumir maconha, fato que obrigou o governo a tomar medidas para diminuir o consumo entre os turistas. Apesar desse problema, o consumo de drogas leves na Holanda permanece entre os mais baixos da Europa entre adultos, mas ainda é alto entre adolescente. Já o consumo de drogas pesadas é considerado baixo em relação à média europeia (TERRA, 2013).

Uma experiência bem-sucedida de descriminalização de drogas ocorreu em Portugal, em que o porte de qualquer uma delas não acarretaria ao usuário problemas com a Polícia e o Poder Judiciário do país. Essa nova política, deu mais oportunidades para que os dependentes químicos procurassem os serviços de tratamento, bem como contribuiu para a queda do número de casos de infecção por HIV entre os usuários, diminuiu o uso entre adolescentes e, ainda mais, o país possui uma das menores taxas de consumo de maconha na União Europeia,

taxa mais baixa do que a de países que insistem na política de repressão (QUEBRANDO, 2011).

Há quem defenda que a descriminalização das drogas não solucionaria o problema, pois o país não possui a estrutura necessária para lidar com a nova conjuntura que viria a se formar, fracassando, pois, no seu intuito de mudar mais uma vez a realidade das drogas no país.

De fato a questão ainda traz muita controvérsia, devendo haver um profundo debate com toda a sociedade, levando-se em consideração diversos fatores, principalmente o social e econômico, haja vista que são áreas diretamente afetadas.

6 A LEGALIZAÇÃO DAS DROGAS

Nesse capítulo passaremos para a discussão da legalização das drogas, procedimento que permite não só que o porte de drogas deixe de ser crime, como também regulamenta e regulariza a produção e o comércio delas. Sabe-se que isso está intimamente ligado ao bem-estar dos usuários e apresenta-se como alternativa de combate ao tráfico, no momento em que os interessados na compra delas não precisariam mais recorrer ao comércio ilegal, uma vez que é a intensa compra de drogas ilícitas a responsável pelo enriquecimento dos traficantes.

Apesar disso, por questões morais e pela descrença de especialistas sobre essa medida ser uma solução para o tráfico, a legalização das drogas encontra grandes entraves, inclusive no Brasil. Os casos de legalização existentes foram em relação à maconha, dado o seu potencial ofensivo considerado menor que drogas lícitas como o álcool (QUEBRANDO, 2009).

Setores sociais e políticos mais progressistas defendem a legalização das drogas por inúmeros motivos, entre eles: a dificuldade dos governos em enfrentar os problemas que levam as pessoas a usar drogas, seria uma forma de retirar os traficantes do comércio e tornaria o uso mais seguro (GRIEVE, 2009).

Em 2013, a legalização da maconha no Uruguai foi motivo de grande polêmica pelo mundo, uma vez que representou uma atitude inovadora na América Latina, mesmo com pressões internacionais para que isso não ocorra em nenhuma Nação. Nesse contexto, o pequeno país é o primeiro a ter toda cadeia produtiva e de venda dessa droga controlada pelo Estado (BBC, 2013).

Essa situação merece uma análise do ponto de vista dos usuários e da Lei de Entorpecentes do Brasil. As penas para pessoas que portam drogas para consumo próprio foram abrandadas, mas o porte ainda é penalmente tipificado e o comércio das drogas continua na clandestinidade, de forma que os traficantes controlam áreas de convivência humana e fazem uso da violência para confrontar o Poder Público e para dizimar as pessoas que ficarem devendo dinheiro a eles poderia melhorar e deixar essas partes mais legais de ler. Com isso, não se dá perspectivas de vida melhor para o usuário que fica a mercê dos vendedores ilegais, correndo risco de morte.

Contudo, ainda há forte resistência da maior parte dos governos a tomar uma medida tão liberal. Razões para isso seriam que as medidas de combate ao narcotráfico devem ser revistas, que seja investido maciçamente em prevenção e que a legalização não acabaria com o comércio paralelo (O GLOBO, 2009).

Apesar das controvérsias, todos os pontos de vista merecem ser avaliados para que se busquem as soluções mais pertinentes, sem esquecer que o parâmetro deve ser o respeito à dignidade humana, por isso, a solução deve seguir a tendência mundial de tratar o dependente químico como alguém que precisa de tratamento médico-hospitalar e não da repressão policial e penitenciária.

7 CONCLUSÕES

Diante do exposto ficou claro que a *novatio legis* trouxe um novo entendimento acerca dos usuários de drogas, entendimento esse que se reflete na inserção de novas condutas para esta figura e mais especialmente nas penas cominadas ao mesmo, refletindo os objetivos do legislador de tratá-lo não como um criminoso, mas como um dependente, que carece de uma punição mais educativa.

Com esses novos objetivos do legislador uma forte questão vem à pauta: a descriminalização das drogas.

Alguns autores entendem que as inovações trazidas na nova lei de drogas acerca dos usuários de drogas caminham para este fim, já outros descartam esse caráter descriminalizador e preferem considerá-lo como despenalização.

Entende-se aqui de fato que não há descriminalização, mas, despenalização, pois embora retire o caráter criminal da pena, mas comina uma sanção dado o caráter ilícito da

conduta. Portanto, entende-se que não houve a retirada da tipificação penal da conduta, apenas passou-se a aplicar penalidades mais brandas.

É mister considerar que a descriminalização encontra-se em processo de grande debate, não sendo um assunto já pacificado. No ordenamento jurídico brasileiro vige o posicionamento da ilegalidade e criminalização das drogas e de qualquer conduta que se relacione com estes.

Embora aqui a questão esteja nos planos das discussões, a descriminalização é uma tendência mundial, avançando para as discussões no âmbito da legalização, pois garante um tratamento mais humanizado aos usuários, mas ainda não atinge de fato o mercado clandestino de drogas, que continua a ser abastecido com os lucros proporcionados por esse comércio, tendo como consequência o aumento da violência e a necessidade do Poder Público aumentar os investimentos no combate, que infelizmente não vem reproduzindo resultados tão satisfatórios.

Independente da discussão se as drogas devem ser legalizadas ou não, sabe-se que a prevenção e a educação sobre o assunto ainda são as melhores medidas para obstar o crescimento dessa celeuma social.

Neste trabalho buscou-se apresentar o caráter flexibilizador dado aos usuários e a cominação de penas mais brandas a eles, diante da possibilidade de que a invalidação da conduta dos usuários como crime seja o caminho mais adequado ao problema.

Procurou-se esclarecer que embora imbuídos do escopo da prevenção e ressocialização do usuário, com a cominação de penas leves (advertência, prestação de serviços, medidas educativas) o legislador por outro lado endureceu as penas do tráfico, e desse modo não alterou a situação até então vigente, pois deixou livre aquele que banca os custos desse sistema.

REFERÊNCIAS

BBC. Uruguai aprova legalização do cultivo e venda da maconha. Disponível em: <
http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2013/12/131210_uruguai_aprova_maconha_mm.shtml>.
Acesso em: 15 fev. 2014.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

CAPEZ, Fernando. **As inovações da Lei de Drogas**. Memes Jurídico, 21 nov. 2006. Disponível em: <<http://www.memes.com.br/jportal/portal.jsf?post=1528>>. Acesso em 15 jun. 2012.

DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. Disponível em: <<http://www.dicio.com.br/descriminalizacao/>>. Acesso em 19 de jun de 2012.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal**. 2ª ed, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004, p. 79.

FILHO, Vladimir Brega; SALIBA, Marcelo Gonçalves. Usuários e dependentes na nova lei de drogas: descriminalização, transação penal e retroatividade benéfica. **Artigos Jurídicos**. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/artigos/2007/marcelogoncalvessaliba/usuarios.htm>>. Acesso em 18 jun. 2012.

G1. **Ação da Polícia Civil termina em prisões e tumulto na Cracolândia**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/01/acao-da-policia-civil-termina-em-prisoas-e-tumulto-na-cracolandia.html>>. Acesso em: 15 fev. 2014.

GOMES, Luiz Flávio, et. al. **Nova Lei de Drogas Comentada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p.108/113.

GRIEVE, John. **10 razões para legalizar as drogas**. Editorial. Le Monde Diplomatique, ano 3, n. 26, set. 2009. Disponível em: <http://www.diplomatique.org.br/edicoes_anteriores_det.php?edicao=2>. Acesso em: 15 fev. 2015.

JESUS, Damásio de. **Usuário de drogas: criminoso, vítima ou doente?** Disponível em: <<http://blog.damasio.com.br/?p=14>> Publicado em: 17 de jul. 2007. Acesso em: 19 de jun. 2012.

LEAL, João José. Política criminal e a lei Nº 11.343/2006: Nova lei de drogas, novo conceito de substância causadora de dependência. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1177, 21 set. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8957>>. Acesso em: 18 jun. 2012.

O GLOBO. **Dez razões para não se legalizar drogas ilícitas**. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/blogs/sobredrogas/posts/2009/10/20/dez-razoes-para-nao-se-legalizar-drogas-ilicitas-233900.asp>>. Acesso em: 15 fev. 2014.

OITORONTO. **Toronto entre as metrópoles mais seguras do mundo**. Disponível em: <<http://oitoronto.com.br/13705/toronto-entre-as-metropoles-mais-seguras-do-mundo/>>. Acesso em: 16 jun. 2012.

QUEBRANDO O TABU. Documentário. Produção de Fernando Menocci, Luciano Huck, Silvana Tinelli, Direção de Fernando Grostein Andrade. Brasil, 2011. 80 min. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=tKxk61ycAvs>>. Acesso em: 08 de jan. 2014.

TERRA. **Busca de um modelo realista contra as drogas direciona sistema na Holanda.** Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/mundo/europa/busca-de-um-modelo-realista-contra-as-drogas-direciona-sistema-na-holanda,b7403b040cdb2410VgnVCM4000009bcceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 15 fev. 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral.** 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 340-1.

THE FLEXIBILITATION OF BRAZILIAN CRIMINAL LEGISLATION IN FRONT OF THE ILLICIT'S DRUG USERS

ABSTRACT

This work aims to present the main modifications that new law of drugs brought in relation to illicit's drug users, efforting the aspect of the flexibilitation of sanctions applied to these, besides the possible decriminalization of the use of narcotics and even the legalization of them in front of this context. The article will bring favorable and contrary opinions to the new Narcotic's Law of 2006 and the implications it have had on the lives of users, traffickers and society in general, and concerning discussions about decriminalization and legalization of drugs.

Keywords: User of drugs. Sanction. Mitigation. Decriminalization.